



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº. : 13823.000113/99-69
Recurso nº. : 128.504
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : SIDINEY RAMOS FERREIRA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.529

IRPF – NORMAS PROCESSUAIS – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – A petição contra decisão de Delegado da Receita Federal que nega pedido de restituição ou indébito fiscal, inaugura o litígio administrativo-fiscal. É defeso ao órgão julgador de 2ª instância conhecer e decidir matéria não submetida e apreciada pela autoridade julgadora de 1ª instância, sob pena de ferir e desfigurar o consagrado princípio do duplo grau de jurisdição. É direito do contribuinte ver apreciado o seu pleito em duas instâncias de conformidade com as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal (art's 25, I, "a" e II do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDINEY RAMOS FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13823.000113/99-69
Acórdão nº. : 102-45.529
Recurso nº. : 128.504
Recorrente : SIDINEY RAMOS FERREIRA

RELATÓRIO

O recorrente conforme consta nos documentos de fls. 01 a 49, em procedimento de revisão de ofício de sua Declaração de Rendimentos do Exercício de 1997 – Ano Base de 1996, efetuada pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, foi autuado no montante original de R\$308,94 (Trezentos e oito reais e noventa e quatro centavos) acrescido de multa “ex-offício” de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora e a devolver a restituição anteriormente recebida no valor de R\$19,89 (Dezenove reais e oitenta e nove centavos).

A autuação tem sua origem na opção indevida pelo modelo simplificado, o que motivou os devidos ajustes nos campos da declaração, e a inclusão no rol de rendimentos tributáveis do montante de R\$854,19 (Oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) recebidos a título de “Indenização Judicial – Passivo Trabalhista” da Companhia Energética de São Paulo – CESP - tendo em vista que os referidos valores foram consignados como rendimentos “isentos e não tributáveis” na declaração de ajuste do recorrente.

Não concordando que a exigência fiscal ingressou com impugnação do lançamento junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, doc's de fls. 06 a 18, sustentando que o valor recebido da CESP e da Fundação CESP a título de “Indenização Judicial – Passivo Trabalhista” não estão no campo da incidência tributária face disposições legais contidas no Código Tributário Nacional e no Regulamento do Imposto de Renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13823.000113/99-69
Acórdão nº. : 102-45.529

Apreciada a impugnação interposta – doc's de fls. 52 a 56 – a digna autoridade monocrática, Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em Decisão DRJ/POR nº 1.012, de 26 de junho de 2000, prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal, indeferiu o pleito do impugnante, julgando procedente o feito fiscal, respaldando sua decisão nos postulados jurídicos contidos nos art's 4º, 43, 45, 97 e 176 da Lei N.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional, Lei N.º 7.713/88, art's 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, Lei N.º 7.730/89, art. 5º, Decreto N.º 1.041/94 – Regulamento do Imposto de Renda – art's 40 e 45, § 3º, Parecer Normativo CST N.º 5/1984 e diversos Acórdãos proferidos pelo 1º Conselho de Contribuintes.

Em 11 de agosto de 2000, conforme consta no Aviso de Recepção de fls. 62, o Recorrente, através da Intimação 08102031/044/2000, de 27 de junho de 2000, tomou ciência da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeiro Preto.

Ante a decisão da autoridade julgadora o Recorrente, conforme atestam os doc's de fls. 63/69, solicitou o parcelamento de seu débito fiscal junto ao Agente da Receita Federal de Pereira Barreto, o qual foi deferido em 12 de setembro de 2000 (fls. 69).

Em 20 de março de 2001, tendo recebido o Ofício F/2403/2000, de 08 de dezembro de 2000, firmado pelo Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, Sr JULIO CESAR LAMOUNIER LAPA, informando e esclarecendo que a Companhia Energética de São Paulo – CESP- reconhece a dívida pela não retenção do imposto de renda na fonte tendo incluído a mesma, no montante de R\$46.935.369,60 (Quarenta e seis milhões, novecentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e solicitando seja extinto o processo administrativo instaurado contra o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13823.000113/99-69

Acórdão nº. : 102-45.529

recorrente, comparece perante o Delegado da Receita Federal em Araçatuba, solicitando a devolução/restituição do imposto incidente sobre parcela de R\$854,19 recebida a título de "Indenização Judicial – Passivo Trabalhista" (fls.73/79).

O Chefe da Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, em Parecer SASIT/N.º 10820/780/2001, de 31 de agosto de 2001, indeferiu o pleito do Recorrente (fls. 82/85).

Em 27 de setembro de 2000, conforme atesta o Aviso de Recepção (AR) de fls. 87, através da Intimação n.º 08102031/103/2001, de 18 de setembro de 2001, firmada pelo Chefe da Agência da Receita Federal em Pereira Barreto, tomou ciência da decisão prolatada pelo Chefe da Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba.

Em 18 de outubro de 2001, inconformado e irresignado com a decisão do Chefe da Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, interpôs o recurso de fls.91/98, expondo suas razões de fato e de direito.

Através do Despacho DRJ/POR/DISOP n.º 2732, de 6 de novembro de 2001, os autos foram encaminhados a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13823.000113/99-69

Acórdão nº. : 102-45.529

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade.

Entendo, preliminarmente, ter havido supressão de instância tendo em vista que o contribuinte está protestando contra a decisão proferida pela autoridade preparadora do procedimento fiscal, ou seja, o Chefe da Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, devendo seu pleito ser entendido como impugnação junto a Autoridade Julgadora de 1ª Instância e não recurso a este Conselho conforme consta às fls. 91.

Outrossim, não se trata de impugnação contra o Auto de Infração lavrado às fls. 01/06. Este procedimento já foi devidamente julgado pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (fls. 52/56) e o contribuinte, não interpondo Recurso a este Conselho, procedeu o recolhimento do débito fiscal conforme pedido de parcelamento deferido pelo Chefe da Agência da Receita Federal em Pereira Barreto – doc. de fls. 69.

Desta forma o pleito do contribuinte contido às de fls. 73/79 deve ser entendido como pedido de repetição de indébito e, assim, deve ser processado.

Isto posto, em estrita obediência ao princípio consagrado do duplo grau de jurisdição, VOTO no sentido NÃO CONHECER DO RECURSO e devolver os autos, preliminarmente, ao Delegado da Receita Federal de Araçatuba a fim de desentranhar destes autos os documentos de fls. 73 a 100, formalizando novo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13823.000113/99-69
Acórdão nº. : 102-45.529

procedimento administrativo fiscal e, posteriormente, encaminhá-lo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto a fim de apreciar as razões de fato e de direito interpostas pelo contribuinte às fls.91/98.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2002.


AMAURY MACIEL